

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 82/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2024.

Exmo. Sr.
DIEGO GUIMARÃES
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 71/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 2272/2023**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa, servimo-nos da presente para encaminhar à Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 71/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 2272/2023**, de autoria do **Deputado Elizeu Nascimento**, cuja ementa **“DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORGANIZADORA DE EVENTOS E SIMILARES”** conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Recebi em 26/09/24
Meb. 45500

Dispõe sobre a responsabilidade da empresa organizadora de eventos e similares.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, tem por objetivo obrigar as empresas organizadoras de eventos realizarem o translado de cadáveres, no caso de acidentes ocorridos no local do evento, em virtude de negligência ou imprudência da empresa, bem como obrigar a arcar com todos os custos relativos ao translado, independentemente do seu local de destino, inclusive os serviços funerários preparatórios, bem como os procedimentos burocráticos necessários para a sua efetivação, que serão apoiados e garantidos no local de origem do óbito.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:



A proposta de lei que atribui às empresas organizadoras de eventos a responsabilidade pelo translado de cadáveres em caso de acidentes nos locais de eventos levanta questões complexas de responsabilidade civil, especialmente no que tange à responsabilidade subjetiva das empresas. A principal crítica a essa proposta está no fato de que a responsabilização é condicionada à negligência ou imprudência da empresa, o que demanda a comprovação do dolo. No entanto, enquanto o laudo que comprova a causa do óbito não é emitido, impor custos imediatos à empresa pode ser injusto, pois penalizaria a organização antes mesmo de qualquer conclusão legal.

No âmbito da responsabilidade civil, o Código Civil Brasileiro (art. 186 e 927) estabelece que o dever de reparar o dano depende de comprovação de culpa, o que configura a responsabilidade subjetiva. No entanto, essa responsabilidade subjetiva pode gerar problemas práticos, pois a empresa só pode ser responsabilizada após um laudo que evidencie a sua culpa. Esse processo pode demorar, e até lá, a empresa pode ser obrigada a arcar com despesas que, eventualmente, não deveria suportar.

Essa situação contrasta com a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, onde o Estado é responsabilizado por danos causados por seus agentes independentemente da comprovação de dolo ou culpa. No caso das empresas privadas, a responsabilidade objetiva não se aplica, reforçando a necessidade de análise detalhada antes da imputação de qualquer ônus. A imposição imediata de custos pode gerar insegurança jurídica e prejudicar o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

O impacto econômico sobre as empresas organizadoras de eventos é significativo, uma vez que a responsabilidade pelo traslado de cadáveres envolve custos elevados, especialmente se o local de destino for distante. O projeto impõe à empresa a obrigação de custear todos os serviços funerários e burocráticos sem qualquer provisão para a dilação temporal necessária à comprovação da responsabilidade. Isso afronta o princípio da proporcionalidade e pode desestimular a realização de eventos de grande porte, afetando negativamente o setor de entretenimento e economia local.

A liberdade econômica, amparada pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), também é prejudicada, visto que a imposição de uma responsabilidade antecipada pode desincentivar empreendedores de investirem em eventos. A obrigatoriedade de arcar com custos

antes da devida comprovação da culpa pode configurar uma intervenção desproporcional do Estado nas atividades privadas.

Além disso, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, em seu art. 56, penalidades para empresas que desrespeitam os direitos dos consumidores, mas essas sanções devem estar condicionadas à comprovação da violação desses direitos. A aplicação de multas baseadas em uma suposta negligência sem a devida comprovação pode gerar um ambiente de insegurança jurídica para os organizadores de eventos.

Deste modo, a fim de colaborar com os trabalhos, colacionamos abaixo uma versão reescrita do projeto de lei, levando em consideração os pontos levantados na análise crítica e econômica, equilibrando a proteção dos direitos das famílias afetadas com a preservação da livre iniciativa e da responsabilidade justa para as empresas:



“PROJETO DE LEI Nº 1493/2024

Dispõe sobre a responsabilidade da empresa organizadora de eventos e similares no caso de acidentes com óbito e estabelece critérios para o traslado de cadáveres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A empresa organizadora de eventos e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, será responsável pelo translado de cadáveres no caso de acidentes ocorridos no local do evento, desde que seja comprovada, por laudo técnico ou perícia judicial, a negligência ou imprudência da empresa, resultando em óbito.

Parágrafo único: A responsabilidade referida no caput deste artigo abrange os custos relativos ao translado, serviços funerários preparatórios e procedimentos burocráticos necessários para a efetivação, desde que tenha sido formalmente comprovada a responsabilidade da empresa. Em caso de responsabilização, o pagamento deverá ser realizado em até 30 dias após a conclusão do laudo técnico ou perícia.

Art. 2º O translado de cadáveres e restos mortais humanos deve ser feito em urna funerária, seguindo as normas vigentes, e sujeitar-se, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 3º No caso de investigação ainda em andamento, a empresa poderá colaborar com as autoridades públicas no suporte à família, incluindo orientações sobre os procedimentos legais e apoio psicológico, mas sem ser obrigada a arcar com custos financeiros antes da comprovação de responsabilidade.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, apenas após a comprovação da responsabilidade por meio de laudo ou

decisão judicial. A multa será estipulada em regulamentação própria do Procon/MT e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

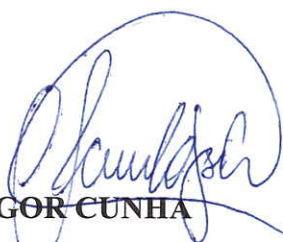
A presente proposta visa garantir a proteção dos direitos das famílias de vítimas de acidentes fatais em eventos, sem prejudicar a livre iniciativa ou a atividade empresarial. A responsabilidade da empresa organizadora de eventos é condicionada à comprovação de negligência ou imprudência por meio de laudo técnico ou decisão judicial, a fim de evitar a penalização indevida de empresários antes da confirmação de culpa.

Além disso, o projeto busca assegurar um processo justo, onde a empresa colabore com as autoridades e ofereça suporte às famílias, sem que isso gere custos financeiros imediatos antes da apuração dos fatos. O equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a segurança jurídica para as empresas foi mantido, em consonância com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e os princípios constitucionais que regem a livre iniciativa e a responsabilidade civil.”

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao projeto de lei 1493/2024**, pois embora o projeto tenha um mérito social ao buscar proteger as famílias afetadas por tragédias em eventos, ele precisa ser ajustado para garantir que as empresas não sejam penalizadas injustamente antes da comprovação de sua culpa. A responsabilidade subjetiva prevista na lei exige um equilíbrio maior entre a proteção dos direitos dos consumidores e a preservação da livre iniciativa e segurança jurídica no setor privado, razão pela qual, sugerimos o texto retro mencionado.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT